



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004292-64.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MIRIAM PIRES, são apelados HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA, MAURICIO MAIA e FÁBIO LUIZ HENRIQUE LEONARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.895

APELAÇÃO: 1004292-64.2023.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ (A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

APTE.: MIRIAM PIRES

APDO.: HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA E OUTROS

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Ação fundada na alegação de falha na prestação de serviço médico. Erro de diagnóstico, tratamento inadequado e ausência de encaminhamento a profissional especializado. Sentença de improcedência. Perícia produzida nos autos constatou a adequação da conduta adotada, ausência de erro médico e de nexo de causalidade entre as condutas médicas e os danos sofridos. Paciente falecido no curso da demanda. Alegação, pelos sucessores, de parcialidade da perita. Não acolhimento. Laudo pericial adequadamente elaborado. Ausentes elementos concretos aptos a infirmá-lo. Conhecimento técnico que não pode ser contestado por pesquisas rasas de internet. Laudo plenamente válido. Descabida a responsabilização pretendida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 437/441, cujo relatório é adotado, proferida na ação ajuizada por Francisco Pereira de Almeida, contra Hospital de Olhos Oeste Paulista - Hoop, Maurício Maia e Fábio Luiz Henrique, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor, sucedido por seus herdeiros em razão do seu falecimento, apela às fls. 446/465. Sustenta, em síntese, que houve erro médico relacionado ao diagnóstico da doença e que o tratamento inadequado imposto pelos

profissionais ocasionou metástase e diminuiu o tempo de vida do paciente. Alega que faz prova da efetiva utilização do medicamento e que os retornos médicos não ocorreram por entraves dos profissionais. Sustenta que o laudo pericial é parcial, omissivo e antagônico, destacando que o paciente deveria ter sido encaminhado para tratamento com profissionais especializados, o que não ocorreu. Assim, pugna pela reforma de r. sentença, para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Francisco Pereira de Almeida ajuizou ação de indenização material e danos morais em face de Hospital de Olhos Oeste Paulista- Hoop, Maurício Maia e Fábio Luiz Henrique, argumentando que fazia tratamento oftalmológico no estabelecimento requerido, sendo atendido pelos médicos requeridos e que estes, por omissão ou negligência, deixaram de identificar a presença de câncer, o que levou ao autor a permanecer fazendo tratamentos inadequados e provocando tanto danos materiais como morais. Requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.035,00 e por danos morais no valor de R\$150.000,00. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos nas fls. 36/96.

Decisão de fl. 125 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O autor foi sucedido por seus herdeiros em razão do seu falecimento (fls. 149/151).

Citado, o Hospital réu apresentou contestação nas fls. 153/170, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Aduziu que não haveria imputação de vínculo entre a atividade do nosocômio e os problemas havidos com o autor, tratando-se realmente de relação médico paciente. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e materiais. Juntou documentos nas fls. 171/196.

Citado, o réu Maurício apresentou contestação nas fls. 197/212, alegando que a conduta médica foi totalmente correta do ponto de vista

técnico e ético, demonstrando prudência, cuidado e respeito com o paciente e elevada capacidade técnica na execução do difícil diagnóstico “dificultado pela intensa inflamação”, além do qual houve encaminhamento do paciente a outro profissional, pois era portador de uma doença do qual não Dr. Mauricio não era subespecialista. Afirmou que nunca foi negada, nem ocultada, qualquer informação ao paciente. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos nas fls. 213/214.

Citado, o réu Fábio apresentou contestação nas fls. 221/255, aduzindo que, desde o início, o paciente não seguiu as prescrições médicas. Alegou que o autor deixou de comparecer às consultas e retornos e até mesmo deixou de praticar o tratamento prescrito. Discorreu sobre a inexistência de negligência médica. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos nas fls. 256/257.

Réplica às fls. 261/273, juntando documentos às fls. 274/278.

Decisão saneadora de fls. 295/296 afastou a preliminar, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial.

Laudo pericial nas fls. 359/373. Intimadas as partes, o autor e o réu Fábio manifestaram-se nas fls. 377/396 e 397/405.

Esclarecimentos periciais nas fls. 409/414. Intimadas as partes, o Hospital réu, o réu Fábio e o autor manifestaram-se nas fls. 418/419, 421/424 e 425/436.

Sobreveio a sentença recorrida que deixou consignado:

“(…) Pois bem. Realizada prova pericial, a Sra. Perita concluiu que:

“Após o resultado de biopsia anatomopatológica de Carcinoma Epidermóide

Conjuntiva, o paciente Francisco Pereira de Almeida foi encaminhado adequadamente pelo Dr. Mauricio Maia ao especialista em Oncologia Ocular, Dr. Fabio Henrique Luiz Leonardo para conduzir o caso.

Dr. Fabio, por sua vez, implementou o tratamento adequado e de primeira linha (tratamento padrão ouro) diante de tal resultado de biopsia com o uso do colírio quimioterápico 5-fluorouracil 1%. O Hospital dispôs de material, equipe cirúrgica e agenda clínica para exames e consultas do paciente.

A não adesão ao tratamento por parte do paciente, que além de não usar a

medicação prescrita faltou aos retornos que foram solicitados pelo Dr. Fabio, foi fator crucial da evolução da doença. Concluo, portanto, ser esse o nexo causal da evolução desfavorável desse

caso.” (fl. 363)

Assim, diante da inexistência de inadequação dos procedimentos adotados pelos médicos nas oportunidades em que prestaram atendimento à autora, não há como reconhecer a responsabilidade civil dos requeridos envolvidos direta ou indiretamente no tratamento dispensado à parte autora, por falta de demonstração, não só da culpa dos médicos atendentes, como do indispensável nexo de causalidade entre os serviços prestados pelo hospital e os danos efetivamente suportados, seja na esfera material, seja na moral.

Atribui-se à evolução da doença ao fato de o autor não ter aderido ao tratamento com a urgência alertada pelo médico requerido, e não aos procedimentos médicos adotados ou ao modo de proceder dos profissionais envolvidos, frustrando-se o reconhecimento do nexo causal proposto na exordial, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade civil, e consequentemente de indenização.

Sem mais, passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. (...)”

O inconformismo não merece acolhimento.

A responsabilidade civil do médico (artigo 1.545 do Código Civil), na qualidade de profissional liberal, consoante artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada mediante verificação da culpa.

Por outro lado, quando se tratar de assistência médica prestada por hospital ou operadora de saúde, a responsabilidade é objetiva e depende da constatação do nexo causal e dano sofrido, desde que caracterizada a falha na prestação do serviço.

Isto porque o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa de sua parte, pela reparação do dano causado aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Sobre o assunto, reporta-se Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin:

"O Código é claro ao asseverar que só para a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais é que se utiliza o sistema alicerçado em culpa. Logo, se o médico trabalha em hospital responderá apenas por culpa, enquanto a responsabilidade do hospital será apreciada objetivamente" (in Comentários ao

Código do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991, pag. 80).

No laudo pericial, elaborado nos autos, constou que:

“Após o resultado de biopsia anatomopatológica de Carcinoma Epidermóide Conjuntival, o paciente Francisco Pereira de Almeida foi encaminhado adequadamente pelo Dr. Mauricio Maia ao especialista em Oncologia Ocular, Dr. Fabio Henrique Luiz Leonardo para conduzir o caso.

Dr. Fabio, por sua vez, implementou o tratamento adequado e de primeira linha (tratamento padrão ouro) diante de tal resultado de biopsia com o uso do colírio quimioterápico 5- fluorouracil 1%.

O Hospital dispôs de material, equipe cirúrgica e agenda clínica para exames e consultas do paciente.

A não adesão ao tratamento por parte do paciente, que além de não usar a medicação prescrita faltou aos retornos que foram solicitados pelo Dr. Fabio, foi fator crucial da evolução da doença. Concluo, portanto, ser esse o nexo causal da evolução desfavorável desse caso.” (fls. 359/373).

Saliente-se que o apelante, apesar de discordar da validade do laudo pericial, não trouxe elementos aptos a infirmá-la.

Como se sabe, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo o perito judicial elaborar o laudo, nos termos do artigo 156 e seguintes do Código de Processo Civil, respondendo por todas as informações prestadas ao juízo, nos termos do artigo 158 do mesmo diploma legal e do artigo 342 do Código Penal.

Conforme os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR.:

"Em algumas situações, a investigação dos fatos envolvidos na causa exige conhecimentos técnicos especializados que um juiz médio - assim considerado aquele que tem experiência comum, cultura média - não possui. Diante disso, deve o órgão jurisdicional valer-se da chamada prova pericial. A prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial - que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos". (In Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11ª. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.265)

Por outro lado, *"o assistente técnico é um auxiliar da parte, estando excluído do rol de sujeitos submetidos às hipóteses de impedimento e suspeição. Cabe a ele registrar seu juízo técnico ou científico no chamado parecer técnico, quando pode manifestar: i) concordância com o laudo pericial, ratificando-o e subscrevendo-o; ou ii) discordância, quando deverá elaborar outro com críticas, raciocínios e conclusões diversas."* (Ibidem, p. 282)

Para que seja desconsiderado ou afastado um laudo judicial, deve haver a juntada de elementos de prova que demonstrem, cabalmente, inconsistência formal ou material do laudo.

No presente caso, a perícia se mostrou adequada e detalhada, inexistindo elementos que possam colocar em xeque a imparcialidade da médica perita.

Destaque-se que o laudo pericial foi elaborado mediante análise documental dos encaminhamentos, receituários, exames e prontuários do paciente, não havendo se falar em falta de análise documental e dissonância dos elementos probatórios constantes dos autos.

O apelante não trouxe nenhum elemento concreto que pudesse infirmar as conclusões constantes do laudo da perita judicial ou que justificasse nova elaboração, por profissional diverso, aliás, a parte sequer nomeou assistente técnico de sua confiança para acompanhar a perícia.

Portanto, a impugnação denota mera insatisfação com o resultado da perícia judicial, não sendo suficiente para infirmar as conclusões técnicas fundamentadamente adotadas pela perita judicial, sobretudo porque foram, inclusive, prestados esclarecimentos suplementares.

Como bem destacado pelo DD. Magistrado 'a quo':

"(...) Em primeiro lugar, as impugnações apresentadas pela parte autora parecem mais relacionadas com inconformismo pelas conclusões trazidas pela Sra. Perita. Doutro lado, O trabalho realizado pela perita judicial está pormenorizado e devidamente motivado, sendo produzido com o devido processo legal, não havendo nenhuma razão para realização de nova perícia, seja em virtude da capacitação técnica, seja em razão da confiança nela depositada, que ainda permanece, ainda que a parte autora não se conforme com as conclusões apresentadas. Nesse sentido,

homologo o laudo pericial. (...)”.

Destarte, inexistem elementos capazes de desqualificar o laudo elaborado pela perita judicial.

A r. perita concluiu que o médico em questão possuía capacidade técnica suficiente para o tratamento da doença da parte autora, de modo que não cabe ao juízo contestar aquilo que foi explicado e fundamentado com base em conhecimentos técnicos da área.

Assim, não deve haver pronunciamento judicial no sentido de declarar a necessidade de encaminhamento do paciente para outro profissional, como pretende a parte autora, que, ao declarar que o paciente deveria ter sido encaminhado a um especialista, destacando que o médico apelado não pode ser considerado capacitado para tanto, fundamenta sua pretensão em pesquisas rasas realizadas na internet.

Veja-se, ademais, que as alegações de que o paciente não estava fazendo uso dos medicamentos indicados partiram da parte autora, conforme relato na consulta do dia 27 de julho (informação constante do prontuário médico - fl. 47). Destaque-se que a apresentação de comprovantes de compra do medicamento não pode garantir sua efetiva administração.

Demais disso, a ausência de agendamento para o retorno médico também não deve ser atribuída aos apelados, sobretudo porque compete ao paciente a busca pelo atendimento, afinal, os profissionais não podem garantir que o paciente continuaria com o tratamento por eles prestado ou se teria optado por profissionais diversos.

Assim, considerando que o laudo pericial, plenamente válido, demonstrou a inexistência de culpa dos profissionais e do nexo de causalidade entre as condutas médicas e os danos sofridos pelo apelante, é inviável a responsabilização pretendida.

Fica, portanto, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em razão da interposição deste recurso, com apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

COELHO MENDES
Relator